

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Inclui os formados em Direito no âmbito do Fies como beneficiários do abatimento previsto nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

IV - advogados em efetivo exercício em órgãos públicos nos quais deem atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência.

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV d **caput** do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários de que trata o inciso IV do art. 6º-B desta Lei poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo



agente operador do Fies com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de beneficiários com contratos do Fies.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, professores e médicos militares e que atuam no Programa Saúde da Família (hoje Estratégia Saúde da Família) e que obtiveram financiamento estudantil do Fies durante seu curso superior podem ter parte de sua dívida abatida por meio de trabalho prestado aos poderes públicos.

É pertinente que se dê essa oportunidade também aos formados em direito que contaram com financiamento do Fies, de modo que possam prestar serviço, por exemplo, em Defensorias Públicas, como advogados dativos, atendendo a cidadãos em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência.

Sabe-se da existência de grande demanda aos serviços públicos que oferecem atendimento jurídico gratuito ao público, sendo vantajoso esse benefício ao formado em direito e aos poderes públicos.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a **aprovar** esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-6863

